

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - ESTADO DO PARANÁ.

Pregão Eletrônico N° 040/2024

(Processo Licitatório N° 077/2024)

Objeto: Aquisição e instalação de cadeiras para arquibancada do Ginásio de Esportes Felix e Pedroso.

KANGO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 06.132.258/0001-28, com sede na Rua Eduardo Sprada, 6400, bairro Cidade Industrial, Curitiba/PR CEP 81.290-110, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no artigo 24, §1º, §2º, §3º do Decreto Federal 10.024/2019 e, item 10.1 do Edital, interpor.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITATÓRIO

Pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

1. PRELIMINARMENTE

Da Tempestividade da Presente Impugnação.

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto da presente impugnação, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da ora impugnante, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela, o Decreto Federal 10.024/2019, artigo 24, §1º, §2º, §3º, que dispõe:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para suscitar questionamento trivial acerca de fatores no âmbito das especificações estabelecidas no Memorial descritivo e Edital.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

O Município de Nova Fátima - PR, através do departamento de licitação, tornou público o edital de licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica o Edital nº 040/2024, para aquisição e instalação de cadeiras para arquibancada do Ginásio de Esportes Felix e Pedroso.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Legislação, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

3. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com os artigos 5º e 11º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

4. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Para sua participação no certame licitatório os Licitantes somente podem ofertar a Administração Pública produtos que atendam as especificações técnicas e de segurança exigidas pelos órgãos técnicos. No presente caso, em se tratando de assentos plásticos para eventos esportivos (conforme Item 01 do Termo de Referência), somente podem ser comercializados produtos que atendam a norma específica da **ABNT 15925/2011** conforme exigência do edital.

A norma técnica que regulamenta o produto objeto da licitação, é imperativa sendo vedado a colocação no mercado de produto sem o seu cumprimento, impossibilitando a administração de adquirir produtos que não atendam integralmente a referida norma técnica.

A Norma Técnica **ABNT 15925/2011** especifica requisitos mínimos e métodos de **ENSAIOS** que determinam a **RESISTÊNCIA E DURABILIDADE**, componentes aditivos de **FLAMABILIDADE**, componentes aditivos de **INTEMPERISMO**, critérios mínimos **DIMENSIONAIS**, **MARCAÇÃO** indelével contendo os dados do fabricante e **CORROSÃO** para os componentes metálicos e elementos de fixação de todos os assentos plásticos para eventos esportivos fixados sobre o piso e/ou espelho de modo permanente.

E relevante destacar, que há previsão legal fundamentada no art. 1º e 5º da Lei 9.933/99 (Lei Orgânica do INMETRO), que assim prevê:

“Art. 1º. Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica,

devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor”.

[...]

“Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos”

O conhecimento e aplicação da norma é compulsória, não só aos fabricantes, distribuidores e comerciantes dos produtos, como também ao Administrador Público ao adquiri-los.

A proteção da segurança é direito básico do consumidor, e do contribuinte destinatário do serviço público, sendo vedada a colocação no mercado de produtos que acarretem riscos à sua saúde e segurança.

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I – A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos perigosos ou nocivos;”

Art. 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição.

II – Os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

O art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considera ser prática abusiva a colocação de qualquer produto em desacordo com as normas técnicas da ABNT:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

As relações de consumo previstas no artigo 7º, inciso II, da Lei 8.137/90, dispõe:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:(...)

II - Vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

Ante a expressa disposição do artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, as normas técnicas são de cumprimento compulsório, sendo absolutamente ilegal a utilização de cadeiras em desacordo com as normas técnicas oficiais.

Considerando que o objeto da Licitação são assentos plásticos esportivos, e como tal possuem regulamentação técnica própria, dessa forma, é completamente **ILICITO** o licitante ofertar **PRODUTO IRREGULAR**, e **ILICITO** a administração pública, adquirir produtos em desacordo com a norma técnica.

5 - DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, impugna o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Que seja retificado do texto do Edital no seu Termo de Referência, devendo constar a obrigatoriedade de comprovação das exigências contidas na Norma Técnica ABNT nº 15925/2011 para **resistência e durabilidade**, componentes aditivos de **flamabilidade**, componentes aditivos de **intemperismo**, critérios mínimos de **dimensionais, marcação** indelével contendo os dados do fabricante e **corrosão** para os componentes metálicos e elementos de fixação, através da apresentação de ensaios realizados por laboratórios capacitados juntamente com os documentos de habilitação e proposta comercial. Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada qualquer item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame.

Caso não ocorra a retificação do edital do item elencado, que o município apresente a justificativa para requerer as exigências no instrumento convocatório.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 08/10/2024, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Curitiba/PR, 03 de Outubro de 2024.

KANGO BRASIL LTDA.

Representante Legal